



**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**  
**Gabinete do Desembargador Corregedor-Geral**

**RECOMENDAÇÃO CGJ/PB nº 05/2020, de 02 de abril de 2020**

Dispõe sobre o funcionamento dos serviços notariais e de registro durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), enquanto serviço público essencial que possui regramento próprio no art. 236 da Constituição Federal e na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e adequação às normas dos Provimentos CNJ nº 91/2020, 94/2020 e 95/2020.

O Desembargador **ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, na forma disposta pela Lei de Organização Judiciária do Estado (Lei Complementar nº 96/2010) e,

**CONSIDERANDO** a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e registrais (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a Recomendação nº 45, de 17 de março de 2020 e o Provimento nº 91, de 22 de março de 2020, ambos, da Corregedoria Nacional de Justiça que também dispõe sobre medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19, no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais e de registro;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Pandemia de COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

**CONSIDERANDO** a Orientação nº 09, de 13 de março de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a necessidade de as Corregedorias-Gerais dos

ramos do Poder Judiciário Nacional observarem medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o princípio da continuidade dos serviços públicos e o fato de que os serviços notariais e de registro devem ser prestados, de modo eficiente e adequado em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, desde que atendidas as peculiaridades locais (art. 4º da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 40.135, do Governador do Estado da Paraíba, de 20 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 21/03/2020, que estabeleceu diversas medidas para enfrentamento ao surto do coronavírus COVID-19;

**CONSIDERANDO** o agravamento da situação envolvendo o novo coronavírus (COVID-19) e o aumento de casos já confirmados pelo Ministério da Saúde, com a necessidade de estabelecer o isolamento social da população para evitar a disseminação do vírus;

**CONSIDERANDO** o disposto na Recomendação CNJ nº 45, de 17 de março de 2020, no Provimento CNJ nº 91, de 22 de março de 2020, no Provimento CNJ nº 94, de 28 de março de 2020 e no Provimento CNJ nº 95, de 1º de abril de 2020.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O atendimento aos usuários do serviço delegado de notas e registro, em todas as especialidades previstas na Lei 8.985/1994, serão prestados em todos os dias úteis, preferencialmente por regime de plantão à distância.

**Art. 2º** Os serviços públicos de notas e registros devem manter a continuidade e o seu funcionamento é obrigatório, preferencialmente remoto.

**§ 1º** Nos locais onde não for possível a imediata implantação do atendimento à distância, e até que isso se efetive, excepcionalmente, deverá ser adotado atendimento presencial, cumprindo que sejam observados, nesse caso, todos os cuidados determinados pelas autoridades sanitárias para os serviços essenciais, bem como as administrativas que sejam determinadas por esta Corregedoria Geral ou pelo Juízo competente.

**§ 2º** O atendimento à distância, será compulsório nas unidades em que o responsável, substituto, preposto ou colaborador, estiver infectado pelo vírus COVID-19 (soropositivo), enquanto em exercício.

**§ 3º** O plantão à distância nas unidades dos serviços de notas e registro do país terá duração de, pelo menos, **quatro** horas e, quando excepcionalmente for necessária a adoção do plantão presencial, este terá duração não inferior a **duas** horas.

**§ 4º** Fica autorizado, quando necessário, o uso dos serviços dos correios, mensageiros, ou qualquer outro meio seguro para o recebimento e a devolução de documentos físicos destinados à prática de atos durante o atendimento em regime de plantão, com emissão de

comprovante do recebimento de documentos e manutenção de controle dos documentos devolvidos aos usuários do serviço.

§ 5º Os oficiais de registro e tabeliães, a seu prudente critério, e sob sua responsabilidade, poderão recepcionar diretamente títulos e documentos em forma eletrônica, por outros meios que comprovem a autoria e integridade do arquivo (consoante o disposto no Art. 10, § 2º, da Medida Provisória 2.200-2/2001).

**Art. 3º** Os notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente, que implantarem, excepcionalmente, o funcionamento presencial, além das medidas determinadas pelas autoridades sanitárias e administrativas locais, deverão pelo menos adotar medidas rígidas de precaução, visando a reduzir o risco de contágio pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2) como estabelecido nos incisos que seguem:

**I** - Intercalar as cadeiras de espera com espaço mínimo de 2,0 metros entre um usuário e outro, de modo que fiquem em uma distância segura uns dos outros;

**II** - Limitar a entrada de pessoas nas áreas de atendimento, evitando aglomerações. Nesse sentido, fica recomendado que se faça uma triagem do lado de fora do cartório e, quando for possível, orientar o usuário a deixar a documentação para posterior retirada;

**III** - Marcar uma faixa de segurança a uma distância de 1,5 metro nas áreas de atendimento entre o usuário e o atendente;

**IV** - Orientar os usuários sobre a possibilidade de realizar atos em diligência;

**V** - Disponibilizar álcool em gel, luvas e máscaras para os atendentes que tenham contato com documentos em papel e com o público, disponibilizando-se, inclusive, álcool em gel em local de fácil acesso para os usuários;

**VI** - Higienizar rotineiramente as máquinas e objetos, canetas e outros materiais de constante contato com os usuários.

**Art. 4º** O atendimento de plantão à distância será promovido mediante direcionamento do interessado por todos os meios de eletrônicos já disponíveis e em funcionamento em cada especialidade, inclusive centrais eletrônicas regulamentadas, em funcionamento no país ou na respectiva unidade da Federação, para a remessa de títulos, documentos e pedido de certidões.

§ 1º Deve haver ampla divulgação do horário e meio de atendimento, tanto na sede do cartório extrajudicial, com cartaz a ser afixado na porta da unidade, facilmente visível, como também nos sistemas Selo Digital e Justiça Aberta, com comunicação, ainda, ao Juiz Corregedor Permanente.

§ 2º O regime de plantão à distância deverá utilizar meios como telefones fixo e celular, e-mail, WhatsApp, Skype, e os demais que estiverem disponíveis para atendimento ao público, que serão divulgados em cartaz a ser afixado na porta da unidade, facilmente visível, e nas páginas de Internet.

§ 3º A execução das atividades de forma remota, por meio de prepostos, fora das dependências da serventia extrajudicial, pela modalidade de teletrabalho, observará o que

determina o art. 4º, da Lei nº 8.935/94, ficando o tabelião ou oficial de registro responsável por providenciar e manter a estrutura física e tecnológica necessária e adequada à realização do teletrabalho.

§ 4º O atendimento de plantão à distância pelos Registradores de Imóveis será promovido mediante direcionamento do interessado ao uso da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registros de Imóveis do Estado da Paraíba – eRIPB, instituída pelo Provimento CGJ/PB nº 53/2019, de 05 de dezembro de 2019, para as solicitações de certidões e remessa de títulos para prenotação e atos que abranger.

**Art. 5º** Durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), contemplada no caput, todos os oficiais de registro e tabeliães deverão recepcionar os títulos nato-digitais e digitalizados com padrões técnicos, que forem encaminhados eletronicamente para a unidade do serviço de notas e registro a seu cargo e processá-los para os fins legais.

§ 1º Considera-se um título nativamente digital, para todas as atividades, sem prejuízo daqueles já referidos no Provimento CNJ 94/2020, de 28 de março de 2020, e na legislação em vigor, os seguintes:

**I** - O documento público ou particular gerado eletronicamente em PDF/A e assinado com Certificado Digital ICP-Brasil por todos os signatários e testemunhas;

**II** - A certidão ou traslado notarial gerado eletronicamente em PDF/A ou XML e assinado por tabelião de notas, seu substituto ou preposto;

**III** - Os documentos desmaterializados por qualquer notário ou registrador, gerado em PDF/A e assinado por ele, seus substitutos ou prepostos com Certificado Digital ICPBrasil;

**IV** – As cartas de sentença das decisões judiciais, dentre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, por meio de acesso direto do oficial do registro ao processo judicial eletrônico, mediante requerimento do interessado.

§ 2º Consideram-se títulos digitalizados com padrões técnicos, aqueles que forem digitalizados de conformidade com os critérios estabelecidos no art. 5º do Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020.

**Art. 6º** Os oficiais de registro e notários verificarão, obrigatoriamente, na abertura e no encerramento do expediente de plantão, bem como, pelo menos, a cada intervalo máximo de uma hora, se existe remessa de documentos para a prática de atos a seu cargo e de pedidos de certidões.

**Art. 7º** Os oficiais de registro ou notários, quando suspeitarem da falsidade do título ou documento que lhes forem apresentados, poderá exigir a apresentação do original e, em caso de dúvida, poderá requerer ao Juiz Corregedor Permanente, na forma da lei, as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

**Art. 8º** Eventuais situações de urgência solicitadas, não previstas em lei, e que sejam alegadas pelos usuários, fora do horário previsto no § 3º do art. 2º desta Recomendação, passarão pela análise do Juiz Corregedor Permanente, cujo contato deverá ocorrer por e-mail, malote digital ou telefone.

**Art. 9º** Fica revogada a possibilidade de suspensão do atendimento aos usuários, mantendo-se suspensas as celebrações de casamentos, preservando-se, os demais termos das Recomendações 02, 03 e 04, desta Corregedoria, naquilo que estiver de acordo com a Recomendação CNJ 45, de 17 de março de 2020, com o Provimento CNJ nº 91, de 22 de março de 2020, o Provimento CNJ nº 93, de 23 de 26 de março de 2020, o Provimento CNJ nº 94, de 28 de março de 2020, e o Provimento CNJ nº 95, de 1º de abril de 2020.

**Art. 10** Publique-se e encaminhe-se cópia aos Delegatários das serventias extrajudiciais e Magistrados com competência de Registro Público deste Estado, bem como aos Juízes de Direito Auxiliares, para ampla divulgação.

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Corregedor-Geral da Justiça